

PARECER JURÍDICO

Projeto de **LEI** nº 002/2024 “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Resolução número ____/2024.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de **Lei** nº 002 de 2024, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, proposição de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal de Divino/MG;

II – Análise e Fundamentação

O presente parecer analisa as questões estritamente jurídicas, não competindo a analisar os aspectos de natureza técnica ou administrativa.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

O Referido projeto de **Lei** encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino, nem da Legislação Infraconstitucional, em vigor. Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência da mesa diretora da Câmara Municipal de Divino/MG, nos termos Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal a iniciativa cabe ao vereador, Mesa da Câmara ou Comissões da Câmara Municipal e o artigo 153, parágrafo único, do referido regimento prevê que é da competência do Presidente da Câmara Municipal promulgar proposições desta natureza.

Art.153 - O Projeto de **Lei** destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Projeto Municipal, tais como:

- I - Elaboração do seu Regimento Interno;
- II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;
- III - Abertura de Créditos à sua Secretaria;
- IV - Perda de mandato de Vereador;
- V - Fixação da remuneração de Vereadores;
- VI - Outros assuntos de sua economia interna

Quanto ao mérito da proposição, é certo que a remuneração dos servidores públicos e subsídios, só podem ser fixados ou alterados por lei específica, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Sendo assim, é certo que a tramitação da presente lei cumpre os requisitos legais e constitucionais, sendo veiculada da forma correta.

Neste sentido, cumpre destacar trecho o parecer jurídico emitido pelo Egrégio TCE/MG:

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda.

Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema: - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição inova o ordenamento jurídico e foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

Em suma, a matéria é meritória e o projeto de lei, solucionada a inconstitucionalidade parcial formal deve ser aprovado.



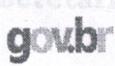
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 - CEP 36.826-000 - TELEFONE (32) 3743-1452
Divino - MG

III - Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 002/2024 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.



Documento assinado digitalmente
LAURA BRAGA POUBEL
Data: 08/02/2024 14:42:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG - 150.604

RELATÓRIO:

Trata-se de relatório para a apreciação da constitucionalidade, legalidade e redação do Projeto de Lei nº 002/2024, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal.

II - PARECER:

A matéria, sob o prisma da constitucionalidade formal, inexistente qualquer mácula. No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2024.

Marcos Rêlio Alves Teixeira
Relator

III - CONCLUSÃO:

A Comissão, em reunião realizada no dia 8 de fevereiro de 2024, vota com o relator, aprovado unanimemente pela tramitação normal do referido projeto, de acordo com fundamentos apresentados, pois está apta no que se refere à constitucionalidade, legalidade e boa técnica.

Esta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do referido projeto no Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2024.

Barbara Alves Alcon
Presidente

Ulisses Campos Pereira
Vice-Presidente

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

- Não aprovado
- Aprovado
- Rejeitado

Em 08 de 02 de 2024

Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE